# PROJETO DE LEI _____/2023

**Institui o uso do Colar de Girassol, um instrumento de identificação das pessoas com deficiências não visíveis, síndromes e doenças crônicas, bem como regulamenta a Lei Federal nº14.624/2023 no âmbito do Município de Rio Branco/AC e dá outras providências.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE**
Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, bem como regulamentado no âmbito do Município de Rio Branco, o uso do colar de girassol como instrumento auxiliar de orientação para identificação de pessoas com deficiências não visíveis, síndromes e doenças raras.

Art. 2º Para os fins de aplicação desta Lei, considera-se:

I. Pessoa com deficiências não visíveis: aquela cuja deficiência não é identificada de maneira imediata, por não ser fisicamente evidente; Como autismo, doença de Chron, esclerose múltipla, auditiva ou de fala, TDAH, entre outras.

II. Doenças crônicas: As doenças crônicas são aquelas que apresentam início gradual, com duração longa ou incerta, que, em geral, apresentam múltiplas causas e cujo tratamento envolva mudanças de estilo de vida, em um processo de cuidado contínuo que, não tem cura; Como fibromialgia, Lúpus, Alzheimer, doenças neuropáticas entre outras.

III. Colar de girassol: faixa estreita de tecido ou material equivalente, na cor verde, estampada com desenhos de girassóis, podendo ter um crachá com informações úteis, a critério da secretaria competente contendo dados da pessoa com as deficiências não visíveis ou de seus responsáveis.

Art. 3º Entende-se por pessoas com deficiências não visíveis aquelas que têm impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 4º O uso do colar de girassol é facultado aos indivíduos que tenham deficiências não visíveis e doenças crônicas, bem como a seus acompanhantes e atendentes pessoais.

Parágrafo único. O uso do colar de girassol não constitui fator condicionante para o gozo de direitos assegurados à pessoa com deficiência.

Art. 5º As repartições públicas, estabelecimentos privados e empresas concessionárias de serviços devem orientar seus funcionários e colaboradores quanto à identificação de pessoas com deficiências não visíveis e doenças crônicas, a partir do uso do colar de girassol, bem como aos procedimentos que possam ser adotados para atenuar as dificuldades destas pessoas.

Parágrafo único. Entende-se como estabelecimentos privados:

I. bancos

II. farmácias;

III. restaurantes;

IV. bares;

III. lojas em geral;

IV. supermercados;

V. similares, atendendo ao disposto no Art. 1.142 do Código Civil.

Art. 6º O Cordão de Girassol está demonstrado conforme modelo do anexo I desta Lei.

Art. 7º Ato do Poder Executivo regulamentará essa Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ISMAEL MACHADO
Vereador

**JUSTIFICATIVA**

Senhor presidente e demais vereadores e vereadoras, solicitamos a aprovação deste projeto de Lei do Legislativo com o objetivo de instituir o uso do colar de girassol como instrumento auxiliar de orientação para identificação de pessoas com deficiências ocultas e doenças crônicas, no Município de Rio Branco/AC.

As Pessoas com deficiência oculta, nos termos desta Lei, são aquelas que não apresentam sinais físicos evidentes, mas incluem dificuldades de aprendizagem, saúde mental, mobilidade, fala, deficiência sensorial. Podemos citar como exemplos, doença de Crohn, transtornos do espectro autista (TEA), síndrome de Tourette, transtornos ligados à demência, fobias extremas, entre outros. Assim como as deficiências ocultas as Doenças crônicas também são invisíveis diante da sociedade, Narcolepsia, Baixa visão, Fibromialgia, TDAH.

Todas estas deficiências, doenças ou condições neurológicas podem trazer dificuldades específicas para tarefas do dia-a-dia, como ficar em filas, aguardar em lugares fechados, interagir verbalmente com ou sem contato visual, etc. Muitas vezes, providências extremamente simples, como comunicar-se de modo mais eficiente, providenciar um lugar de espera diferente, ou evitar o contato físico, são suficientes para eliminar ou diminuir o sofrimento destas pessoas.

Vale ressaltar que não se está tratando, aqui, necessariamente, de estabelecimento de preferências, cotas, ou muito menos privilégios.

Providências, por vezes simples, podem solucionar a maioria das situações de dificuldade destas pessoas, sem qualquer prejuízo para os demais usuários dos serviços ou pessoas presentes nos estabelecimentos. A ideia do cordão de girassol, em todo o mundo, está focada na conscientização e disseminação do conhecimento, para que as pessoas, espontaneamente, adotem comportamentos mais acolhedores e empáticos.

Conforme informações no site da Hidden Disabilities Sunflower, a escolha do girassol se deu por ser uma flor universalmente conhecida e refletir felicidade, positividade, força, crescimento e confiança, além de ser um símbolo neutro. O objetivo era que o crachá fosse discreto, mas claramente visível à distância, permitindo que todas as pessoas com deficiências ocultas pudessem estar visíveis, quando precisassem e se assim desejassem. O uso de crachás, aliás, já é comum entre autistas e outras condições pessoais em que a comunicação verbal pode ser uma grande dificuldade.

Este Projeto de Lei está em consonância com o disposto na Lei 14.624/2023 que alterou a Lei 13.146, de 06 de Julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para instituir o uso do cordão de fita com desenhos de girassóis para a identificação de pessoas com deficiências ocultas. A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, assegura a inclusão das pessoas com deficiências, promovendo a sua dignidade e a de seus familiares.

Diante de todo o exposto, podemos visualizar que esta simples e poderosa ferramenta, apresentada neste projeto de Lei, seria mais um instrumento de relevante inclusão social e conscientização da população, elevando o patamar da nossa Cidade, conhecida tradicionalmente por ser acolhedora a todos.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação deste projeto de lei.

ISMAEL MACHADO
Vereador